



O CONTRATO ADMINISTRATIVO COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Mário Miranda de Oliveira

Universidade de Lisboa

[0009-0006-5185-397X](#)

mario.miranda@agu.gov.br

RESUMO

Em momentos de crise, os direitos sociais são os primeiros a sofrerem algum tipo de impacto negativo em sua concretização, agravado por um passivo relacionado ao acesso ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência. Contudo, o desenvolvimento nacional sustentável e inclusivo é um dever do Estado brasileiro. O atuar de forma sustentável possui um desdobramento amplo, inobstante três formas de atuação “clássicas”: ambiental, econômico e social. Uma das formas de intervenção estatal é por meio do contrato público. Além dos objetivos tradicionais de toda contratação pública, temos a possibilidade de consagração de políticas horizontais na chamada Contratação Pública Socialmente Responsável (CPSR). Nos deteremos somente a eleição das obrigações contratuais, face a necessária delimitação da temática, como uma das formas de possibilitar o acesso a pessoa com deficiência a um relevante mercado de trabalho. O poderoso contrato público, enquanto ferramenta de atuação transversal seria, cada vez mais, um mandamento cogente visando atingirmos um desenvolvimento nacional sustentável e inclusivo.

Palavras-chave: Inclusão Social. Direito ao Trabalho. Pessoas com deficiência. Contratação Pública Socialmente Sustentável. Obrigações Contratuais.

THE ADMINISTRATIVE CONTRACT AS AN INSTRUMENT FOR SOCIAL INCLUSION IN THE WORK OF PEOPLE WITH DISABILITIES

ABSTRACT

In times of crisis, social rights are the first to suffer some kind of negative impact in their implementation, aggravated by a liability related to access to the job market for people with disabilities. However, sustainable and inclusive national development is a duty of the Brazilian State. Acting in a sustainable manner has a broad scope, despite three “classic” forms of action:

environmental, economic and social. One of the forms of state intervention is through public contracts. In addition to the traditional objectives of all public contracts, we have the possibility of establishing horizontal policies in the so-called Socially Responsible Public Contracting (*Contratação Pública Socialmente Responsável* – CPSR). We will only focus on the election of contractual obligations and their monitoring, given the necessary delimitation of the theme, as one of the ways to enable access to a relevant job market for people with disabilities. The powerful public contract, as a tool for cross-cutting action, would increasingly be a binding mandate aimed at achieving sustainable and inclusive national development.

Keywords: Social Inclusion. Right to Work. People with disabilities. Socially Sustainable Public Contracting. Contractual Obligations.

1. INTRODUÇÃO

A humanidade passa por um (mais um!) momento de crise. Assistimos à destruição da biodiversidade, o crescimento dos resíduos gerados nos processos de formação, o aquecimento global, processos inflacionários globalizados, a escassez de alimentos, guerras, movimentos migratórios, a pobreza generalizada, o trabalho precário e escravo, os índices de desemprego em níveis elevados.

As relações econômicas, de trabalho, e os direitos sociais (Battistini; Stoevsky, p. 25-30, 2020) estão sendo penosamente atingidos, no atual contexto global.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS), aproximadamente 12% da população da América Latina e do Caribe, que representam cerca de 66 milhões de pessoas, vive com pelo menos uma deficiência¹. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), temos cerca de 8,9% da população de 2 anos ou mais, o que representa 18,6 milhões de pessoas com, pelo menos, uma deficiência². A Pesquisa Nacional da Saúde (PNS), ano de 2019, expõe nossa realidade³ quando sinaliza que o nível de ocupação das pessoas com deficiência foi de 26,6%, menos da metade do percentual encontrado para as pessoas sem deficiência, 60,7%. Acrescentamos que cerca de 55,0% das pessoas com deficiência que trabalhavam estavam na informalidade, enquanto para as pessoas ocupadas sem deficiência esse percentual foi de 38,7%. Eis o

¹ Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topicos/deficiencia>>.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>>.

³ Disponível em: <<https://abrir.link/VIXku>>.

desafio da Contratação Pública Socialmente Responsável (CPSR), a externalidade social relacionada ao acesso ao trabalho do deficiente.

Conceitos de sustentabilidade, visto em seu amplo aspecto, devem permear todas as atividades produtivas, moldando as ações tanto do Setor Público, quanto do Privado. Contudo, visando a delimitação do objeto específico deste artigo, a análise foi delimitada no tema da sustentabilidade social no âmbito da contratação pública e sua conexão com a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, por meio das cláusulas e obrigações consagradas no contrato administrativo.

Assumindo uma função indutora de comportamentos e transformadora de realidade (Breus, 2015, p. 238), o ordenamento jurídico brasileiro revela seu papel de regulador e garantidor, utilizando os contratos públicos, conciliando um desenvolvimento nacional sustentável, com a prossecução de políticas horizontais, dentre elas, a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Neste quadro, a obrigação estatal de primar pela inclusão das pessoas com deficiência tem absoluta compatibilidade com o conceito de sustentabilidade social, nesse artigo aplicada e restrito às contratações públicas.

2. CONCEITOS E PANORAMA NORMATIVO BRASILEIRO

Nossa Constituição é inaugurada, descrevendo como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a “dignidade da pessoa humana” (Brasil. Constituição Federal/1988, art. 1, III) juntamente com “o valor social do trabalho”. Na sequência, ainda no título I, nominado como “dos princípios fundamentais”, elenca como objetivos em seu artigo 3.º, II, III e IV: “garantir o desenvolvimento nacional”; “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Um dos objetivos da República brasileira é o desenvolvimento sustentável⁴. O desenvolvimento compatível com a Constituição é qualificado, adjetivado, marcado por e

⁴ A consagração de valores e princípios sustentáveis, vistos sob um amplo aspecto, como é o caso do Preâmbulo e dos arts. 1.º, 3.º, 170.º, 174.º, 186.º, 192.º, 195.º, 200.º, 205.º, 219.º e 225.º, aqui me referindo a um conceito de sustentabilidade amplo, previstos no texto Constitucional.

como o *selo* da sustentabilidade, considerando o entrelaçamento tópico-sistemático dos dispositivos que tratam do tema. Preserva “[...] o desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades estruturais, tendo como titular as presentes e futuras gerações” (Freitas, 2019, p. 265).

Além de um regramento direto⁵ sobre os direitos dos deficientes, temos permeabilidade de nosso sistema constitucional à ampliação de direitos, conforme o § 3.^º do art. 5.^º da Constituição. Foi conferido *status* de norma constitucional aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em dois turnos, pelo Congresso Nacional. O Decreto n. 6.979, de 2009, promulgou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD) e seu Protocolo Facultativo, submetidos a específica tramitação constitucional pelo Congresso Nacional, Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu *status* de Emenda Constitucional em diversos julgados⁶ “o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência”⁷.

A Constituição de 1988 consagrou, também, de maneira direta, extenso rol de direitos sociais, seja no art. 6^º ou nos 34 incisos do art. 7^º da Constituição da República.

O art. 7^º, XXXI da Constituição, especificamente sobre o tema, preceitua: “XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

⁵ Especial regramento ao Deficiente em âmbito constitucional, art. 5.^º, XXXI; art. 23.^º, II; art. 24, XIV; art. 37.^º, VIII; art. 40.^º, § 4º-A; art. 100.^º, § 2.^º; art. 201.^º, § 1.^º, I; art. 203.^º, IV e V; art. 208.^º, III, art. 227.^º, § 2.^º, e art. 244.^º, Constituição Federal/1988.

⁶ A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da CF, o qual foi internalizado por meio do Decreto presidencial 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência. (ADI 903, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014.) No mesmo sentido, RMS 32.732 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 3-6-2014, 2^a T, DJE de 1º-8-2014.

⁷ RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE), 1.237.867, Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI.

A previsão em normas de hierarquia constitucional possui reflexo direto e imediato em toda a base normativa (Kelsen, 1991).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi publicada em 2015⁸, entrando em vigor em 2016.

Com o Estatuto, houve, em verdade, a ampliação da temática relacionada a pessoa com deficiência, considerando a antecessora Lei 10.098/2000, regulamentada pelo Decreto 5.296/2004, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Neste contexto, conectando a legislação relativa à pessoa com deficiência e a contratação pública, a Constituição de 1988 consagrou, em seu art. 37º, XXI, o procedimento prévio de licitação como regra geral para as contratações públicas, além da submissão aos princípios da Administração Pública, previstos no próprio *caput* do referido artigo.

Em 1º de abril de 2021 foi publicada nova legislação que disciplina as Licitações e os Contratos Administrativos, Lei 14.133. A *vacatio legis* da novel legislação era de 2 anos (Brasil. Lei 14.133/2021, art. 193).

A nova lei de contratações públicas, previu diversas formas de absorção de externalidades sociais, não somente ligadas a inclusão do deficiente, quando, *por exemplo*: (I) consagra reserva de mão de obra à mulher vítima de violência doméstica, bem como aos egressos do sistema prisional; (II) quando prestigia o uso de mão de obra local; (III) sinaliza que as obras e serviços de engenharia devem observar, dentre outros, proteção a valores de interesse patrimonial-cultural e acessíveis às pessoas com deficiência; (IV) trata das proibições de participar do processo licitatório, fixando vedações à participação de pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar crianças, manter trabalhadores em condição análoga a de escravo ou adolescentes; (V) elege como critério de desempate e prestigia o agente econômico que tem políticas de equidade entre homem e mulher; (VI) coloca, como requisito da habilitação, declaração de cumprimento dos direitos trabalhistas; (VII) igualmente como requisitos de habilitação, declaração que cumpre os requisitos mínimos de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados

⁸ Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.

de trabalhadores em gozo de benefícios da Previdência Social; (VIII) contempla hipóteses de contratação direta, por dispensa, de associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda destinada a coleta de materiais recicláveis; (IX) contempla hipóteses de contratação direta, por dispensa, de associação de pessoas com deficiência, cujos serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência; e (X) prestigia direitos sociais quando elege como cláusulas obrigatórias, bem como na execução, a observância ao número mínimo de vagas para pessoas com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

Inobstante o extenso rol relacionado às possibilidades de absorção de externalidades sociais, trataremos apenas do trabalho do deficiente, focado nas obrigações contratuais eleitas no contrato administrativo.

A Administração Pública brasileira, em função da base normativa supra, tem o ônus de implementar uma igualdade material, sob o enfoque do “pleno exercício dos direitos” dos deficientes.

A caracterização de pessoa com deficiência estava restrita a conceitos médicos⁹, num primeiro momento. Com as alterações na forma como se afere a deficiência, fruto do reflexo da faceta social do conceito, a conceituação, na atualidade, está fundada em um modelo de avaliação biopsicossocial (Brasil. Constituição Federal/1988, art. 201, § 1º, I; Brasil. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º). Isto é, os possíveis impedimentos de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) devem repercutir “obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, sinalizando que a efetiva participação social deve ser uma preocupação de todos os destinatários das normas.

A atividade laboral do deficiente, um direito fundamental, viabiliza o sustento próprio e de seus familiares e dependentes, fato que conecta, diretamente, a dignidade do indivíduo. A obrigação de propiciar um ambiente de trabalho acessível e inclusivo é

⁹ O “modelo médico”, que surgiu no final da Primeira Guerra Mundial, é baseado no fato de que uma lesão ocorrida no corpo de uma pessoa levava à deficiência, ou seja, levava-se em consideração apenas as consequências da doença que se manifestam externamente no corpo da pessoa, sem considerar os fatores externos ou ambientais, que interferem no desenvolvimento de cada pessoa (LOPEZ GONZÁLES, 2006).

voltada tanto para pessoas jurídicas de direito público como de direito privado (Brasil. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 34.º).

Neste contexto, a busca da “melhor interpretação” possível é o papel do exegeta, considerando a pléiade normativa acima referida, buscando o prestígio à técnica que vise os fins sociais da norma, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (Brasil. Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 5.º e art. 20.º).

3. CONTRATAÇÃO PÚBLICA SOCIALMENTE RESPONSÁVEL (CPSR)

Uma definição tradicional da finalidade do processo de contratação sinaliza que o Estado se socorre do mercado para a satisfação de um interesse público permanente¹⁰ quando (i) adquire bens e serviços indispensáveis para o desempenho do *munus* institucional; (ii) execução de obras estruturais para os serviços públicos de regulação, fomento etc. e (iii) entregar serviços públicos, seja diretamente ou por delegações ou concessões.

Sobre o momento de aglutinação de novos objetivos, Estorninho pontua com precisão:

As finalidades e preocupações tradicionais da contratação pública foram-se *somando* novas preocupações e novas finalidades. A contratação pública, a par dos seus objetivos imediatos, de aquisição de bens, construção de obras públicas, prestação de serviços, entre outros, *pode e deve servir como instrumento de realização das mais variadas políticas públicas, nomeadamente ambientais e sociais* (Estorninho, 2016, p. 305).

Contratação estratégica, contratação sustentável, transversais, regulatórias, suplementares, estimuladoras, dirigidas, colaterais, metacontratuais e agregadas são sinônimos muitas vezes utilizados nesta tarefa de “reintrodução” de políticas horizontais no procedimento de compras¹¹, caracterizando a Contratação Pública Socialmente Responsável (CPSR).

¹⁰ “os contratos públicos pode dizer-se que têm como função primária a de serem veículos para a aquisição ou alienação de propriedade ou prestação de serviços para a prossecução dos fins públicos; o interesse público é o vínculo, interno à actividade da entidade que os outorga, que perenemente condiciona todos os seus contratos.” (Raimundo, 2013a, p. 75-76).

¹¹ Desenvolvemos a ideia com base nos seguintes textos: Carvalho, 2019, p. 50-60; Guimarães; Moreira, 2015, p. 106-109; Bernal Blay, 2013, p. 163 e ss; Rodrigues, 2013, p. 19; Ferraz, 2009, p. 133-142; Breus, 2015, p. 220; Gonçalves, 2010, p. 7; Raimundo, 2013, p. 397; Raimundo, 2022, p. 86; Rodrigues, 2013, p. 202; Câmara; Nohara, 2014, p. 43; Aymerich

A CPSR vai além do “como comprar” (Pernas García, 2013) mas focados no “o que comprar” (União Europeia. Livro Verde sobre a modernização da política de contratos públicos da UE, p. 37), firmado em valores qualitativos ou quantitativos mitigados, em detrimento de valores apenas quantitativos.

O estímulo econômico, a concretização de políticas públicas e sociais, a realização de inovações em aquisições e serviços, bem como na proteção de direitos e valores ambientais são os objetivos da CPSR, moldando a atuação do Estado, sendo executadas, também, dentro de um contrato público¹², “para a obtenção de resultados socialmente valiosos” (Raimundo, 2022, p. 83).

Na CPSR o *munus* de planejamento¹³, condução jurídica, fiscalização administrativa em poder da Administração Pública são reforçados como responsabilidade Estatal.

Creamos ser impossível não validar esse modo de atuação estatal enquanto “[...] *instrumento eficaz para la consecución de objetivos políticos, ambientales y sociales*”, constituindo um “[...] *la imposición de cambios que contribuyan a mejorar el medio ambiente, los derechos sociales*” (Pernas García, 2011, p. 13 e ss).¹⁴

Na atual legislação brasileira, temos menção expressa e direta sobre a principiologia que consagra o desenvolvimento nacional sustentável, artigo 5.º, bem como a consagração expressa como um dos objetivos do processo licitatório, na forma do artigo 11.º da nova legislação: esse processo “tem por objetivos: IV – [...] o desenvolvimento nacional sustentável”.

A CPSR, sem renunciar aos fins tradicionais de toda e qualquer contratação, devem identificar e se adequar às legislações sociais e laborais; estimular mercados

Cano, 2013, p. 92; Matei; Matei, 2012, p. 497-511.

¹² Desenvolvemos a ideia com base nos seguintes textos: Fisher, 2013, p. 2 e ss.; Dragos; Neamtu, 2014, p. 301 e ss.; Gomes, 2013, p. 60 e ss.; Estorninho, 2006, p. 48 e ss.

¹³ “A privatização ‘inicia-se por uma primeira fase de preparação ou planificação, destinada a avaliar os benefícios e os custos e a considerar as possibilidades, os termos e os limites da privatização projetadas. Do ponto de vista jurídico, são analisadas e ponderadas as determinantes e as diretrizes da privatização, ou seja, os fatores jurídicos e as indicações supra -legislativas, de natureza metaconstitucional, de direito constitucional positivo (r. g., estrutura da Administração, princípio da legalidade, cláusulas constitucionais do Estado Social) [...] o facto de a privatização se apresentar como um processo de resultado incerto exige que nesta fase de planificação se efetue um prognóstico sobre as suas previsíveis consequências, projetando-se, por isso, um regime que previna e amorteará os efeitos negativos que a operação de privatização possa desencadear.’” (Gonçalves, 2008, p. 156-157).

¹⁴ Em nossa tradução: “Acreditamos ser impossível validar este modo de regulação estatal como ‘[...] um instrumento eficaz para a consecução de objetivos políticos, ambientais e sociais’, constituindo uma ‘...] imposição de mudanças que contribuam para melhorar meio ambiente, direitos sociais’”.

socialmente conscientes; possuir uma governação socialmente responsável; apoiar a inclusão e a integração social, assegurando uma despesa pública cada vez mais eficaz, tendo a questão laboral do deficiente um campo fértil de atuação social.

4. SUSTENTABILIDADE, UM CONCEITO AMPLO

Podemos conceituar sustentabilidade, na lição de Freitas, como “[...] o dever ético e jurídico-político de viabilizar o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros” (Freitas, 2019, p. 15). O referido autor dispõe sobre o princípio da sustentabilidade:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (Freitas, 2019, p. 45).

Atualmente notamos uma maior profusão¹⁵ da temática, inobstante a ideia não ser nova. Costa e Góes pontuam que:

[...] o desenvolvimento sustentável digno de toda a sociedade deve considerá-la como um todo, não se admitindo o desenvolvimento social excludente e iníquo. Isto quer dizer que a sustentabilidade social pressupõe que toda e qualquer sociedade, em nível local e global, que tenha como característica a desigualdade, é designada pela presença de diferenças de níveis de bem-estar, em que determinados grupos vivem com muito, enquanto outros vivem com pouco ou com apenas o suficiente para sobreviver, sem possibilidade de conceber a autodeterminação individual e/ou coletiva (Costa; Góes, 2016, p. 669).

A sustentabilidade deve ser vista na atualidade, *no mínimo*, sob oito vertentes, quais sejam: social, ambiental, econômica, ética, cultural, educacional, orçamentário-financeira e jurídico-política.

Inobstante a atual conceituação alargada, o enfoque sempre contou com três definições que constituiriam o núcleo mínimo da sustentabilidade, qual seja: social,

¹⁵ “Em que pese tenha sido alavancada juridicamente há pouco tempo, a ideia de sustentabilidade não é recente como a maioria julga, a começar pelas cimeiras conduzidas pela Organização das Nações Unidas, nos idos de 1970, quando de fato se tomou consciência de que existem limites ao crescimento, e que o desenvolvimento econômico-produtivo impensado e agressivo aos ecossistemas colocaria a humanidade em situação de ameaça a sua existência (risco sistêmico)”. (Góes, 2014, p.180-181).

ambiental e econômico, a despeito das críticas sobre essa trina visão reducionista (Veiga, 2016, p. 15-16).

Moniz sinaliza por um conceito alargado: “enquanto «conceito de ligação» (*Verbundbegriff*) a sustentabilidade possui uma pluridimensionalidade que aponta para os desafios atinentes a sustentabilidade ambiental, mas também a sustentabilidade financeira e fiscal e a sustentabilidade social” (Moniz, 2018, p. 24).

A faceta social do conceito de sustentabilidade é o justificador do atual conceito de Contratação Pública Socialmente Responsável (CPSR) voltada à inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, característica da contratação que deve nascer desde a gênese do procedimento.

5. SUSTENTABILIDADE SOCIAL APLICADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - O DIREITO AO TRABALHO DO DEFICIENTE

O Estado de Bem-Estar Social encontra concordância e justificação com o rol de direitos sociais, sejam os previstos na própria Constituição, seja os consagrados na legislação ordinária. O Estado não se desincumbe da aplicação e efetivação dos mesmos somente de forma direta. Deve, em toda e qualquer atividade, estar atento à sua efetivação que também pode (deve) ocorrer por meio das políticas transversais, eleitas nos contratos administrativos, somente exemplificando com a temática abordada neste artigo.

Trata-se do prestígio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva social, que deve ser cumprida com a concretização de políticas públicas voltadas aos direitos sociais mais universais, comuns a toda a sociedade, usufruíveis, eficazes e igualitários, tendo como destinatário as presentes e futuras gerações (Costa; Góes, 2016, p. 669-670).

Podemos afirmar que a sustentabilidade foi prestigiada sob dois vieses, um positivo e um negativo. De maneira geral, sob o aspecto negativo, temos situações em que haverá uma exclusão, pontuação negativa ou impossibilidade de celebração da avença, com fundamentos sociais. De outra banda, sob o aspecto positivo, existe a possibilidade de criar obrigações e condicionamentos, seja no correr do procedimento de disputa, seja no próprio contrato, objeto deste artigo.

Assim, dentro da evolução do tema, a contratação pública sustentável, notadamente sob o viés social, objeto da presente abordagem, foi reafirmada, sem perder o foco dos valores como igualdade e concorrência, indispensáveis às compras públicas (Gomes; Caldeira, 2017, p. 79).

Dentro da conexão com o objeto deste artigo, considerando um “modelo social da deficiência”, o ambiente de trabalho acessível é obrigação legal exigível tanto das pessoas de direito privado, quanto do Poder Público, foco de nossa escrita.

O acesso não é restrito à acessibilidade física ao local de trabalho¹⁶, mas ao próprio trabalho, como desdobramento do comando constitucional já citado “critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência” (Brasil. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 35.º; Brasil. Lei nº 7.853/1989, art. 2.º, III).

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma com *status Constitucional*, sob o viés do direito ao trabalho, trazem princípios como autonomia individual, independências das pessoas com deficiência, efetiva inclusão na sociedade e acessibilidade, princípios que se concretizam em um contexto fático onde o deficiente possua meios de produzir seu próprio sustento (Brasil. Decreto nº 6.949/2009, art. 3º), bem como de sua família e dependentes.

Além de buscar a conscientização social, nas normas vigentes temos a salvaguarda à efetividade do direito ao trabalho, por diversos meios, de forma competitiva, com a finalidade da plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico¹⁷.

A reabilitação profissional também foi tratada na Lei nº 8.213/91 que disciplina Planos de Benefícios da Previdência Social (Brasil. Lei nº 8.213/91, art. 89 e ss.)¹⁸, além do próprio Estatuto, cujo objetivo finalístico seria ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho (Brasil. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 37.º).

¹⁶ Desenvolvemos a ideia com base nos seguintes textos: Brasil. Lei 14.133/2021, art. Art. 45, VI; Brasil. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 1.º, art. 3.º, art. 34.º, art. 46.º, art. 47.º, art. 56.º e art. 57.º; Brasil. Lei 10.048/2000, art. 4.º; Brasil. Decreto 3.298/1999. Art. 19.

¹⁷ Desenvolvemos a ideia com base nos seguintes textos: Desenvolvemos a ideia com base nos seguintes textos: Brasil. Decreto 6.949/2009, art. 8º; Brasil. Decreto 6.949/2009, art. 27º; Brasil. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 34.º; Brasil. Lei 7.853 de 24/10/1989, art. 2º; Brasil. Decreto, n. 3.298/99, art. 5º, 8º, 9º; Brasil. Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 37.º.

¹⁸ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm>.

A Ciência, Tecnologia e Inovação ganharam papel de destaque com a Emenda Constitucional nº 85, reformulando o texto constitucional (Brasil. Constituição Federal, art. 218 e ss.). O Estatuto da Pessoa com Deficiência, por sua vez, tratou do ponto da ciência e tecnologia que traz como fim objetivo final a melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social (Brasil. Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 77.^º e 78.^º).

Desta forma, diversas normas já consagram o dever de atuação visando a inserção social do deficiente no campo laboral, situação que deve ser concretizada (como *um* dos meios!) pelo contrato administrativo, notadamente nas cláusulas e obrigações contratuais.

6. MOMENTOS PASSÍVEIS DE INTRODUÇÃO DE CRITÉRIOS SOCIOSSUSTENTÁVEIS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS BRASILEIROS

Podemos destacar como pontos de aplicação de políticas horizontais, dentre elas as sociossustentáveis, no âmbito da contratação pública: (i) fundamentar previamente a decisão de contratar; (ii) a forma como ocorrerá a contratação; (iii) a definição do objeto do contrato por meio de definições técnicas; (iv) o tipo de procedimento que será adotado; (v) os documentos do procedimento: Editais, Minutas; (vi) a seleção/admissão de concorrentes; (vii) requisitos de habilitação ou critérios de seleção; (viii) os critérios de julgamento; e (ix) as condições de execução do contrato (Gomes; Caldeira, 2017, p. 52-55).

Ferreira e Pottumati sinalizam pelos diversos momentos de aplicação da chamada licitação sustentável no Brasil, que inclui, dentre os objetivos, assegurar a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”:

[...] as repercussões dessa cláusula sobre as várias fases do processo administrativo das contratações de compras, obras, serviços e alienações se prognosticam intensas, em extensão e profundidade. Serão por ela alcançadas a especificação de materiais e produtos, a elaboração de projetos básicos de obras e serviços, a estimativa de preços de mercado, a definição dos critérios de julgamento de propostas, o exercício do juízo de aceitabilidade de preços, a análise de impugnações a atos convocatórios de licitações, o julgamento de recursos administrativos, a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento competitivo (Ferreira; Pottumati, 2014, p. 203).

Atendendo à delimitação da temática deste artigo, cujo foco são obrigações contratuais, não nos aprofundaremos em todos os momentos e possibilidades da inclusão

de políticas horizontais. Contudo, não poderíamos deixar de nos referir às diferentes possibilidades ao dispor da Administração Pública, sempre prestigiando parâmetros e definições socio sustentáveis.

7. CLÁUSULAS SOBRE O ASPECTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E ELEMENTOS SOCIOSSUSTENTÁVEIS RELATIVAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A eleição de obrigações contratuais é, também¹⁹, terreno fértil para a consecução das políticas horizontais, notadamente as socio sustentáveis. É o momento em que os desideratos da contratação pública social serão colocados a prova.

Todo o trabalho desempenhado pelas Administrações Públcas visa a celebração do contrato administrativo. Correia afirma o momento principal da atividade da Administração nesta seara, “pois que é este último (contrato) que representa o momento culminante do procedimento contratual, o que significa caber em relação a qualquer ato pré-contratual, e, portanto, também à adjudicação, a perspectiva de estar em causa um ‘ato ordenado ao contrato’” (Correia, 1987, p. 647, 649).

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o Decreto nº 7.746/2012, com suas alterações, disciplina que as práticas sustentáveis podem constar como especificação do objeto ou *obrigações contratuais* (Brasil. Decreto 7.746/2012, art. 3.º).

Presentes nos documentos, Editais e chamados dos processos licitatórios, delimitam a única forma como o contrato deve ser cumprido. São os aspectos da execução do contrato que especificam ou densificam condições de natureza social.

A redação das cláusulas contratuais deve ser clara, sendo específicas e focadas nos objetivos sociais a serem alcançados. Devem possuir um destinatário certo, bem como ser acompanhadas da evidenciação da devida sanção para o caso de descumprimento.

É uma prévia sinalização, observando os princípios da transparência, vinculação ao objeto do contrato e igualdade, de como aquela obrigação deve ser cumprida.

¹⁹ “Segundo a Comissão Europeia as condições de execução contratual são mais favoráveis aos incentivos sociais, enquanto as especificações técnicas aos objetivos ambientais. No entanto, ambas devem ter uma ligação direta ao objeto contratual em causa e respeitar os princípios da não discriminação e transparência.” (Gomes, 2016, p. 109-110).

A CPSR demanda uma atenção especial aos termos contratuais estabelecidos, saindo dos padrões habituais, até mesmo em função da amplitude dos seus objetivos até aqui desenhados.

A contratação sob o viés social, com estreita ligação com os direitos sociais, trabalhistas e econômicos, relacionada a inclusão da pessoa com deficiência (McCradden, 2004, p. 257-267; Alonso; Molina, 2013. p. 187 e ss)²⁰, pode se relacionar: (a) à aplicação de medidas visando a igualdade salarial no trabalho; (b) ao fornecimento de equipamentos acessíveis, com a devida especificação para deficientes, visando o valor dignidade laboral; (c) ao treinamento para uso dos equipamentos acessíveis, visando o valor dignidade laboral; (d) à manutenção de serviço de apoio aos deficientes; (e) ao aumento (dupla política) da participação das mulheres deficientes no mercado de trabalho; (f) à manutenção de postos em trabalho remoto para que se possa privilegiar a convivência familiar, notadamente aos empregados que possuam alguma necessidade, seja própria ou de dependentes; (g) à contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado; (h) à conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal de todos os trabalhadores afetos à execução do contrato que abranjam, notadamente, horários diferenciados e compatíveis com atividades dos filhos dependentes deficientes; (i) a qualquer prática que vise a promoção do emprego (Schooner, 2002) e a melhoria das condições de trabalho dos deficientes; (j) à certificação de que sejam ofertados, nos contratos compatíveis, bens consumíveis com certificação de comércio justo; (k) destinação de vagas para deficientes (dupla política) cuja classificação seja moderada ou grave; (l) ao chamamento, com prioridade, de desempregados deficientes (dupla política) de longa duração; (m) a formações e qualificação dos jovens trabalhadores deficientes no âmbito dos contratos que serão adjudicados; (n) à valorização da contratação coletiva; (o) à saúde e segurança do pessoal envolvido no processo produtivo, com o especial enfoque para as necessidades particularizadas dos deficientes; (p) a cursos de formação em matéria de

²⁰ "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007: [...] Art. 27 Trabalho e emprego - 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação." (Resende; Vital, 2008).

igualdade de género e de assédio sexual/moral no trabalho; (q) a toda e qualquer cláusula que se relacione com a observância das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com condições relacionadas ao trabalho e ao emprego; (r) à identificação exata dos eventuais subcontratantes de modo a serem exigidas as mesmas obrigações dos contratantes; (s) à defesa dos direitos humanos (McCrudden, 2007, p. 90-92); (t) à preservação de ativos importantes na formação do capital social da comunidade (Rossetti, 2017, p 123-124).

Além do acesso ao trabalho e ao emprego, insta qualificá-lo como digno, nos termos e definições da OIT²¹, que ocorrerá nas hipóteses de: (1) ser garantida segurança e saúde do e no emprego; (2) padrões salariais remuneratórios justos e iguais (Brasil. Decreto 11.795/2023); (3) condições seguras e livres de acidentes laborais; (4) inclusão nos sistemas previdenciários de proteção social; (5) igualdade de oportunidade decorrente da igualdade de gênero no momento do acesso e execução das atividades; (6) observância dos direitos legalmente instituídos (lei nacional, convenção laboral, dentre outras).

Os direitos das pessoas com deficiência têm nas cláusulas e obrigações contratuais um local adequado para realização^{22 23}.

Procedeu-se à disciplina das cláusulas necessárias e obrigatórias em todos e quaisquer contratos administrativos. No aspecto socio sustentável, a lei prevê como um desdobramento de uma obrigação legal (Brasil. Lei nº 14.133/2021, art. 116.º), aquela reafirmada no contrato administrativo: “a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa

²¹ Um trabalho produtivo com uma remuneração equitativa, segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade para cada um expressar as suas preocupações, organização e participação nas decisões que afetam as suas vidas e igualdade de oportunidades e de tratamento para todas as mulheres e homens.

²² “Estas considerações surgem recebidas nas novas Diretivas da contratação Pública: o aprofundamento de preocupações de índole ambiental irá conduzir a que as autoridades adjudicantes prevejam a fixação de condições especiais de execução do contrato — admissíveis, desde que se encontrem relacionadas com o respetivo objeto e sejam publicitadas nos documentos do procedimento e, por conseguinte, não constituam pretexto para a vulneração do princípio de igualdade de tratamento e não discriminação entre os operadores económicos.” (Moniz, 2018, p. 56-57, destaque nosso).

²³ “Assim, de forma meramente exemplificativa, pode referir-se à possibilidade de exigir, nas peças do procedimento, o cumprimento de condições de execução do contrato que promovam diversos objectivos globais entendidos como desejáveis - sustentabilidade ambiental e circularidade, incluindo a promoção dos chamados circuitos curtos de distribuição, conciliação entre trabalho e vida familiar, igualdade de género, entre outras (artigo 42.º/6, em elenco reforçado com a revisão de 2021).” (Raimundo, 2022, p. 86).

com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.” (Brasil. Lei nº 14.133/2021, art. 92.º).

A própria lei de benefícios previdenciários sinaliza pela obrigatoriedade (Brasil. Lei nº 8.213/1991 (PBPS), art. 93.º) de absorção de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, agora reforçada com uma fase de habilitação que prevê uma declaração que cumpre as exigências legais de reservas de cargos, na forma do novo artigo 63.º, IV, já referido neste artigo.

A lei estabelece requisitos mínimos de empregabilidade, a depender do tamanho da empresa, cujo cumprimento e fiscalização desta legislação também está a cargo da Administração Pública contratante, além, por óbvio, do órgão oficial de checagem das normas trabalhistas e previdenciárias.

Se se imaginar que os contratos de prestação de serviço e fornecimentos contínuos podem atingir o prazo máximo de 10 anos (Brasil. Lei nº 14.133/2021, art. 107.º e art. 108.º), em detrimento do prazo quinquenal previsto na lei anterior, visualiza-se uma excepcional hipótese de recolocação profissional²⁴, que, por óbvio, dependerá do cumprimento dos deveres inerentes ao contrato de trabalho. O que a lei aqui viabiliza é o acesso ao emprego, sendo a permanência uma obrigação personalíssima a cargo de cada trabalhador, deficiente ou não.

Dentro da temática relacionada à conciliação de vida profissional e familiar/pessoal, no âmbito da relação estatutária entre servidor público e Administração, foi aprovada a Lei nº 13.370/2016, que alterou o art. 98.º, §3.º, da Lei nº 8.112/1990. A Lei nº 8.112/1990 disciplina o regime jurídico dos servidores públicos federais. Procedeu-se à extensão de horário especial de trabalho ao servidor público deficiente e que também possua cônjuge, filho ou dependente com deficiência e *revogou* a exigência de compensação de carga horária.

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), que julga, como regra, trabalhadores da iniciativa privada, entendeu que seria aplicável a redução da jornada ao

²⁴ A título de exemplo: no caso de contratos referentes a serviços executados de forma contínua, uma frequente substituição do fornecedor privado, que aconteceria em caso de contratos curtos, poderia gerar óbices para a própria atividade administrativa, dadas as naturais dificuldades que sempre surgem na fase inicial de qualquer prestação de serviço, como treinamento de colaboradores, adaptação do serviço às necessidades individuais do comprador, ou resolução de problemas técnicos relacionados à instalação de equipamentos, por exemplo.” (Ferreira, 2020, p. 189).

trabalhador com filhos deficientes os direitos acima, conforme dois julgados paradigmáticos, RR-10409-87.2018.5.15.0090²⁵ e AIRR-607-91.2017.5.06.0012²⁶.

Desta forma, em sede de contratos públicos, cujos trabalhadores são regidos pela CLT, bem como os instrumentos internacionais que a República brasileira é signatária, a redução da jornada é devida. Trata-se de mais uma obrigação/direito que deve constar nos contratos públicos, sendo mais um exemplo do uso da ferramenta contratual para satisfação dos interesses sociais.

O STF julgou tema onde se questionava o não deferimento de percentual de vaga aos deficientes, relacionados a uma função específica (trabalho marítimo). Do julgado²⁷ depreendemos que o não acesso a algum mercado de trabalho deve ter conexão com a atividade desempenhada, não podendo ocorrer, *a priori*, qualquer juízo discriminatório que vede a acessibilidade ao mercado.

Mesmo que não disciplinadas, especificamente, em alguma lei, em função do princípio da juridicidade, poderá haver, em sede de eleição de obrigação contratual, obrigações que sejam compatíveis com o conjunto normativo, conectados com o conceito

²⁵ TST - ACÓRDÃO - (3^a Turma) RECURSO DE REVISTA. AUTORA MÃE DE CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN E BEXIGA NEUROGÊNICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, SEM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING.

²⁶ TST - ACÓRDÃO - (8^a Turma) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REDUÇÃO DA JORNADA PARA FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA SEM REDUÇÃO SALARIAL OU COMPENSAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

²⁷ STF - ACORDÃO (ADI 5760, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16-A DA LEI 7.573/1986, INSERIDO PELO ART. 1º DA LEI 13.194/2015. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. EXCLUSÃO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS EMBARCADOS DO CÁLCULO PARA APURAÇÃO DAS VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 93 DA LEI 8.213/1991) EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL AO TRABALHO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ISONOMIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal. 2. A deficiência física, por si só, não incapacita generalizadamente o trabalhador para o desempenho de atividades laborais em embarcações, não existindo exigência legal ou convencional de plena capacidade física para toda e qualquer atividade marítima. A eventual incompatibilidade entre determinadas atividades e certas limitações físicas não justifica a exclusão do trabalho marítimo do alcance da política pública de inclusão social das pessoas com deficiência. 3. A exclusão de postos de trabalho marítimo embarcado do cálculo destinado a apurar o número de vagas destinadas aos deficientes (art. 93 da Lei 8.213/1991) é desprovido de razoabilidade e desproporcionalidade, caracterizando-se como diferenciação normativa discriminatória. 4. A previsão dificulta arbitrariamente o acesso de pessoas com deficiência ao trabalho nas empresas de navegação, pois diminui a disponibilidade de vagas de trabalho para pessoas com deficiência. 5. Ação Direta julgada procedente.

de objeto contratual, visando o resultado da proteção a direitos sociais e laborais. Justen Filho pontua sobre a abertura:

Consideram-se aplicáveis as disposições legais sobre o tema, constantes da legislação. O contrato poderá ampliar a extensão dessa responsabilidade. Não é cabível, contudo, que a restrinja. [...] É válida cláusula que amplie a extensão da responsabilidade do particular (desde que tal já estivesse previsto no ato convocatório) (Justen Filho, 2014, p. 493-494).

Frente ao exposto, seriam as formas de elencar obrigações contratuais socio sustentáveis aos contratos públicos, na forma da legislação brasileira, especialmente conectas ao acesso ao trabalho digno das pessoas com deficiência.

8. CONCLUSÕES

A sociedade tem passado por momentos de grandes mudanças. O Direito, como um dos instrumentos de mutação social (Coelho, 1983, p. 416), não está imune a uma realidade de reveses sociais. A crise do emprego, diminuição do poder aquisitivo frente ao fenômeno da inflação, a diminuição dos direitos sociais e desaceleração das economias (locais, regionais, nacionais e global), formam uma realidade preocupante que coloca em xeque a própria função Estatal.

Quando novos valores, ideias ou conceitos são agregados (ou mesmo quando alguns existentes passam a preponderar) em um sistema, é natural que se necessite de um devido ajuste em relação à realidade pré-existente.

Verificamos a necessidade de se balancear a eficiência econômica, por exemplo, através de metas sociais, porque, as escolhas não devem ser excludentes e as medidas devem coexistir (Sjåfell; Wiesbrock, 2016, p. 4). Principalmente em tempos de desafios econômicos, crises de emprego e agravamentos dos débitos sociais (Klingler, 2020).

O ordenamento jurídico brasileiro já consagra uma contratação pública como relevante instrumento de intervenção social, ratificando um desenvolvimento nacional indissociavelmente sustentável.

As Administrações, dentro das normas vigentes e atuando em absoluta fidelidade a um interesse público, têm atribuições para eleição de pontos e características que estariam fora do ambiente concorrencial, dentro do procedimento que é eminentemente

concorrencial. Pareados, ligados e juntos com princípios fundantes da contratação pública como da concorrência, igualdade e legalidade, redefinem o modo da compra pública.

A inclusão laboral digna da pessoa com deficiência é medida que deve ser prestigiada pelo Estado em todas suas formas de atuação, sendo a contratação pública apenas um exemplo. Levando em consideração as mudanças legislativas ocorridas no Brasil, elementos socio sustentáveis permeiam, *cada vez mais*, todo o processo de contratação pública.

Mantendo o enfoque no momento da eleição de obrigações contratuais, encontramos o melhor terreno para a absorção das externalidades sociais, notadamente a hipótese de franquear trabalho digno a uma parcela significativa da população com deficiência, cujos estudos e levantamentos estatísticos apontam a necessidade de um olhar mais interventor.

Os Estados, utilizando seu poder regulador, devem, cada vez mais, consagrar obrigações contratuais sociais cogentes e fora do âmbito transacional, observadas as balizas regulamentares, sempre visando à absorção das externalidades sociais, notadamente a absorção laboral digna das pessoas com deficiência. Trata-se de uma nova redefinição do estatuto da contratação pública, com a salvaguarda de condicionamentos em matéria social e laboral, dentre outros.

A concorrência deve *ampliar* a nova roupagem, de modo a coexistir com — e incentivar — o *best social value*, redefinindo o que venha a ser a maior vantagem, agora conectada com a correção de um substrato social que necessita de maior intervenção.

Usar o poderoso contrato público como uma ferramenta de atuação transversal e implementadora de políticas horizontais seria, *cada vez mais*, um mandamento cogente, notadamente em face das hipóteses de introduzirem características ou formas de se entregar o objeto e cumprir o contrato, sem possibilidade de transação ou ponderação, todas as vezes que os sistemas assim permitam.

Desta forma, sob a perspectiva dos valores consagrados pela República Federativa do Brasil, firmes na existência de um desenvolvimento nacional indissociavelmente sustentável, considerando as portas de entrada nos sistemas de compras públicas aqui analisadas, conclui-se pelo dever da inserção de obrigações contratuais, inegociáveis e imperativas, que concretizem políticas que prevejam a absorção das externalidades sociais,

todas as vezes que existir tal hipótese, à vista do objeto do contrato, notadamente o acesso e manutenção do trabalho digno para os deficientes.

É preciso coragem²⁸, nos dizeres do poeta e escritor brasileiro Guimaraes Rosa, para uma mudança de paradigma mais acentuada!

REFERÊNCIAS

ALONSO, Alma Patrícia Dominguez; MOLINA, Jose Antônio Moreno. Contratos Pùblicos y Políticas de Apoyo a las Personas com Discapacidad. In: PERNAS GARCÍA, J. Jose (Dir.). Contratación Pùblica Estratégica. Pamplona: Thomson Reuters; Aranzadi, 2013.

ARROWSMITH, Sue. A taxonomy of horizontal policies in public procurement, In: ARROWSMITH, Sue; KUNZLIK, Peter (Coord.). *Social and Environmental Policies in Ec Procurement Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AYMERICH CANO, Carlos. Crisis Económica y Contratacion Pùblica. In: PERNAS GARCIA, J. José (Dir.). *Contratación Pùblica Estratégica*. Pamplona: Thomson Reuters; Aranzadi, 2013.

BREUS, Thiago Lima. A funcionalização da contratação pública para a realização de políticas públicas (horizontais). *Revista de Direito Pùblico da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 219-241, jul./set. 2015.

CAMPOS, Diogo Duarte de. A admissibilidade de políticas secundárias na contratação pública: a consideração de fatores ambientais e sociais. In: *Colecção PLMJ*. Coimbra: Coimbra ed., 2011. v. 4.

CARVALHO, Raquel. *Direito da contratação pública*. Porto: Universidade Católica Ed., 2019.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria e crítica do direito*. Curitiba, HDV, 1983.

CORREIA, J. M. Sérvulo. *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*. Coimbra: Almedina, 1987.

COSTA, Ilton Garcia da; GÓES, Winnicius Pereira de. A Diretiva 2014/24/UE como guia de contratualizações sustentáveis de políticas públicas sociais. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, Itajaí, v. 21, n.º 2, p. 656-690, maio/ago. 2016. p. 677-678. DOI: <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v21n2.p656-690>. Disponível em:

²⁸ “O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.” (Guimarães Rosa, 1988, p. 278).

<<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9099>>. Acesso em: 03 ago. 2024.

D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. Contratação pública sustentável no direito europeu e português: reflexões sobre a sua evolução e a Diretiva 2014/t4/EU. *Revista de Contratos Públicos*, Coimbra, jan., 2017.

DRAGOS, D.; NEAMTU, B. Sustainable Public Procurement: Life-Cycle Costing in the New EU Directive Proposal. *European Procurement & Public Private Partnership Law Review*, v. 8, n. 1, p. 19-30, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.21552/EPPPL/2013/1/159>>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ESTORNINHO, Maria João. Por uma visão ética da contratação pública. In: SOUSA, Marcelo Rebelo, PINTO, Eduardo Vera-Cruz. (Coord.). *Liber Amicorum: Fausto de Quadros*. Lisboa: Almedina, 2016b. v. 2.

FERREIRA, Ednaldo. A influência da duração do contrato na implementação de políticas sociais e ambientais através da Contratação Pública. *Revista de Contratos Públicos*, Coimbra, n. 24, p. 177-192, ago. 2020.

FERREIRA, Felipe Furtado; POTTUMATI, Eduardo Carlos. A licitação pública como instrumento de desenvolvimento na perspectiva do paternalismo libertário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 201-213, 2014. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/download/2668/pdf_1>. Acesso em: 05 ago. 2024.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GÓES, Winnicius Pereira de. A contratualização de políticas públicas sociais. *Revista de Contratos Públicos*, Coimbra, n. 10, jan./abr. 2014.

GOMES, Carla Amado; CALDEIRA, Marco. Contratação pública “verde”: uma evolução (eco)lógica. *Revista da AGU*, Brasília, v. 16, n. 4, p. 52, out./dez. 2017. DOI: <<http://dx.doi.org/10.25109/2525-328X.v.16.n.04.2017.2119>>. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2119>>. Acesso em: 06 ago. 2024.

GOMES, Pedro Cerqueira. Políticas estratégicas na nova Diretiva 2014/24/EU: objetivos sociais e ambientais. *Revista de Contratos Públicos – Reforma Europeia da Contratação Pública*, Coimbra, n.º 11, p. 89-110, ago. 2016.

GONÇALVES, Pedro Costa. *Direito dos contratos públicos*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

GONÇALVES, Pedro Costa. *Entidades privadas com poderes Públicos: o exercício dos poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*. Coimbra: Almedina, 2008.

GUIMARÃES ROSA, João. *Grande Sertão: Veredas*. 36. impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

KLINGLER, D. U. Government Purchasing during COVID-19 and Recessions: How Expansionary Legal Policies Can Stimulate the Economy. *Jornal de Direito dos Contratos Públicos*, 50, 2020.

LOPEZ GONZÁLEZ, María. Modelos teóricos e investigación en el ámbito de la discapacidad: hacia la incorporación personal. *Revista Docencia y Investigación de la Universidad Castilla-La Mancha*, v. 31, n. 16, p. 215-240, 2006.

MATEI, A. I.; MATEI, L. Modernização do Mercado de Compras Públicas: rumo a uma estratégia de marketing público específico no mercado único, 1. *Societal Innovations Global Growth*, p. 497-511, 2012.

MCCRUDDEN, Christopher. *Buying Social Justice: equality, government procurement, and legal change*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

MCCRUDDEN, Christopher. Using public procurement to achieve social outcomes. *Natural Resources Forum*, v. 28, n. 4, nov. 2004.

MENDES, Renato Geraldo. *O processo de contratação pública: fases, etapas e atos*. Curitiba: Zênite, 2012.

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves. Tutela do ambiente e preparação do procedimento de Contratação pública no contexto de revisão do Código dos Contratos Públicos. *Revista de Contratos Públicos*, Coimbra, p. 23-69, mar. 2018.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública: a Lei Geral de Licitações - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação: RDC*. 2. ed., atual., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 13 out. de 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 08 ago. 2024.

PERNAS GARCÍA, J. José. PERNAS (Dir.). *Contratación Pública Estratégica*. Pamplona: Aranzadi, 2013.

PERNAS GARCÍA, José. *Contratacion Pública Verde. La Ley*. Madrid: s.n., 2011.

RAIMUNDO, Miguel Assis. *Direito dos Contratos Públícos: introdução: regime de formação*. Lisboa: AAFDL, 2022. v. 1.

RODRIGUES, Nuno Cunha, *A Contratação Pública como instrumento de política econômica*. Coimbra: Almedina, 2013.

ROSSETTI, Suzana M. *Processos de contratação pública e desenvolvimento sustentável*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHOOHER, Steven L. Desiderata: Objectives for a system of government contract law. *Public Procurement Law Review*, n.º 2, 2002.

SEMPLE, Abigail. *The Link to the Subject-Matter: a glass ceiling for sustainable public contracts*. In: SJÅFJELL, Baete; WIESBROCK, Anja (Ed.). *Contratos públicos sustentáveis ao abrigo da legislação da UE: novas perspectivas sobre o Estado como parte interessada*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

SJÅFELL, B.; WIESBROCK, A. *Por que os contratos públicos devem ser sobre sustentabilidade?*. In: SJÅFELL, B.; WIESBROCK, A. (Ed.). *Compras públicas sustentáveis ao abrigo da legislação da UE: novas perspectivas sobre o Estado como parte interessada*. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

VEIGA, José Eli da. *Para entender o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Ed. 34, 2016. Ebook.

DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. (Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967). Regulamento. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Lei 14.133 de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.